

IMPUGNAÇÃO PREGÃO 41/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO/RS

1 mensagem

Deborah Lia <juridico@v2integradora.com.br>

3 de setembro de 2025 às 15:32

Para: Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

Cc: Pamella Alencar <governo@v2integradora.com.br>, Luiza Martins <licitacoes@v2integradora.com.br>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 41/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Deborah Lia

Jurídico



 (11) 2076-4455

 juridico@v2integradora.com.br



Impugnacao novo edital.pdf

861K

À Comissão de Licitação

Município de Rio Pardo/RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 041/2025 – Objeto: Prestação de Serviço de Vigilância Monitorada por Central de Alarme

V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.231.792/0001-17, com sede na Rua Azevedo Soares, nº 172, Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fundamentos que passa a expor:

I – DO OBJETO LICITADO

O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância monitorada por meio de central de alarme, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, com operação ininterrupta (24 horas, 7 dias por semana), conforme Termo de Referência constante do edital.

Trata-se, portanto, de serviço de **vigilância eletrônica remota**, com foco em tecnologia de monitoramento e resposta móvel, sem presença física de vigilantes.



II – DA EXIGÊNCIA ILEGAL E DESPROPORCIONAL

O edital exige, entre os documentos de habilitação, a apresentação de:

7.7 – Qualificação Técnica

A - Certidão emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar – GSVG, nos termos dos Decretos Estaduais nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 42.871/04.

Tal exigência é incompatível com o objeto licitado, uma vez que os decretos mencionados regulamentam serviços de **vigilância patrimonial ostensiva, prestados por vigilantes presenciais (armados ou desarmados) no interior dos estabelecimentos**, atividade diversa da proposta neste certame.

O Decreto nº 32.162/86, que aprova o Regulamento Geral da Vigilância Particular e Municipal da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece em seu art. 2º:

- **Atividade de Vigilância:** *“É aquela desempenhada por indivíduo, designado por pessoa física ou jurídica, para atuar no interior de propriedades, visando protegê-las dos crimes contra o patrimônio.”*
- **Vigilância Particular:** *“Consiste em atividade exercida no interior de estabelecimentos ou propriedades, **exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102/1983**, por vigilantes particulares, vigias ou assemelhados, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio.”*

Além disso, o mesmo Decreto nº 32.162/86, em seu **art. 3º (Capítulo**

III – Da Competência da Brigada Militar), dispõe que:

“No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelará e providenciará, no sentido de que os serviços de

*vigilância particular, os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, **exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102/1983 e em sua regulamentação**, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Decreto Federal nº 88.777/1983.”*

O dispositivo é claro ao afastar da esfera de competência da Brigada Militar os serviços disciplinados pela legislação federal.

Ressalte-se que a **Lei nº 7.102/1983 foi revogada pela Lei nº 14.967/2024**, a qual atualmente dispõe sobre os serviços de segurança privada, abrangendo expressamente, em seu art. 5º, VI, o **serviço de monitoramento eletrônico**. Assim, resta inequívoco que a regulamentação e fiscalização dessa atividade são de competência exclusiva da União e da Polícia Federal, não podendo o Município exigir documento expedido pela Brigada Militar, autoridade incompetente para tal finalidade.

Cumpre destacar que, **ainda que a empresa impugnante desejasse obter a referida certidão da Brigada Militar, tal documento não lhe seria expedido**, pois se trata de autorização exclusiva para empresas que atuam com vigilância patrimonial presencial, com vigilantes no interior dos estabelecimentos. O objeto do presente certame restringe-se ao **monitoramento por meio de central de alarme**, inexistindo qualquer previsão legal ou administrativa que permita a expedição desse alvará às empresas especializadas em vigilância eletrônica. A exigência, portanto, além de ilegal, é de **impossível cumprimento**, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Por fim, o próprio edital, em seu item 13.3, prevê que:

“A Contratada deverá treinar os servidores do Município lotados nos setores e demais locais informados no subitem 2.11 do Edital, quanto à operação do sistema de alarme.”

Ou seja, o sistema será operado pelos próprios servidores municipais. A empresa contratada executará apenas o **monitoramento eletrônico**, sem atuação de vigilantes presenciais.

III – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E À COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Conforme dispõe a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- **Art. 5º:** *Os processos licitatórios devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.*
- **Art. 11:** *Os atos preparatórios da licitação devem assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, vedando exigências desnecessárias ou desproporcionais que não guardem pertinência com o objeto.*

Ademais, a **Constituição Federal (art. 21, VI)** e a legislação federal atribuem à União a competência privativa para legislar sobre segurança privada, regulamentada pela Polícia Federal, atualmente por meio da **Portaria DG/PF nº 18.974/2024**.

Exigir certidão da Brigada Militar, além de desnecessário e desproporcional, **extrapola a competência normativa do Estado**, impondo condição alheia ao objeto e incompatível com o regime jurídico aplicável.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A exclusão da exigência de apresentação da Certidão emitida pelo GSVG/Brigada Militar, por ausência de fundamento legal e pertinência com o objeto;
- c) A publicação de retificação do edital, de modo a assegurar a legalidade do certame e a ampla participação de empresas aptas à execução do objeto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

VALTER JOAO
DESIDERIO
JUNIOR:10551290811

Digitally signed by VALTER
JOAO DESIDERIO
JUNIOR:10551290811
Date: 2025.09.03 15:29:43
-03'00'

V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA

Valter João Desidério Júnior

RG: 19.822.963